



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 509 de 23 de novembro de 1993.

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE DEPÓSITO PÚBLICO PARA GUARDA DE ANIMAIS APREENDIDOS - PELA PREFEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º - Fica criado do Depósito Público Municipal para recolhimento e guarda de animais apreendidos pela fiscalização Municipal e/ ou órgão autorizado para tal.

§ 1º - A apreensão dos animais a que refere este artigo será feita na conformidade dos artigos 94,95,96,97,98,99,100,101 e 102 da Lei Municipal nº 94/83.

§ 2º - Para a finalidade prevista neste artigo fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal destinar área existente, adquirir ou fazer convênios com proprietários de áreas neste município.

Art. 2º - Compete à Fiscalização de Posturas a atividade fiscalizadora, também exercida, se necessário, pela Polícia Militar - (PMRJ), quando a apreensão de animais ocorrer em trechos de rodovia estadual, municipal e logradouros públicos.

Art. 3º - O animal recolhido ao Depósito Público somente será retirado após o pagamento de multa no valor de 3%(três por cento) do salário mínimo vigente, por dia de permanência, para cobertura de custos.

§ 1º - O prazo para retirada dos animais é o estabelecido nos artigos 96 e 99 da Lei nº 94/83, ou seja, 7 (sete) dias.

§ 2º - Em caso de reincidência de apreensão, será cobrada multa no valor de 6%(seis por cento) do salário mínimo vigente por dia de permanência do animal no Depósito.

§ 3º - O animal recolhido ao Depósito somente será liberado mediante apresentação de recibo comprovando o pagamento da multa estabelecida.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 4º - Não sendo retirado o animal nos prazos estabelecidos nos artigos 96 e 99 da Lei nº 94/83, contados da data da apreensão, poderá o Poder Executivo desta Municipalidade efetuar a sua venda em hasta pública precedida de devida publicação pela Imprensa.

Art. 5º - Efetuada a venda do animal na forma do artigo anterior, fica assegurado ao proprietário reaver a diferença a maior, por ventura existente entre o valor do débito com a Municipalidade e o preço obtido no Leilão.

Parágrafo Único: Ocorrendo caso de diferença de valor a que se refere este artigo, a devolução dependerá de requerimento da parte legítima interessada no prazo de 30(trinta) dias contados da realização do referido Leilão, não incidindo juros nem correção monetária.

Art. 6º - Esta Lei antra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 23 de novembro de 1993.


SÉRGIO MAURÍCIO BARBOZA MOREIRA
PRESIDENTE